

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso por estarmos inconformados com nossa desclassificação. Demais esclarecimentos em sede recursal .

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E RESPECTIVOS MEMBROS DA EQUIPE SIGMA DA SUPERINTENDÊNCIA DA SUPEL/RO.

Modalidade: Pregão 295/2021/SIGMA/RO

Forma: Eletrônica

Tipo: Menor Preço por Item.

Objeto: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "LUVAS e EPIS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - protetor facial (face shield) reutilizável, óculos de proteção armação na cor preta, luva cirúrgica descartável estéril, luva de procedimento descartável não estéril, luva nitrílica longa, pró-pé descartável e outros) EXERCÍCIO 2021

A BRASMED COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº34.756.502/0001-69 e Inscrição Estadual 0000000284521, com sede, na Rua: Elias Gorayeb, Nº 2065, Bairro São Cristóvão - CEP: 76.804- 010, na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, APRESENTA suas razões recursais

RECURSO ADMINISTRATIVO

Reprodução. Item 14.subitem 14.2. Edital.

14.2 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

Lei Federal nº. 10520/2002.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Em face da decisão proferida por intermédio da Equipe de Licitação, representada pelo Pregoeira NILCEIA KETES COSTA, a qual entendeu por inabilitar esta recorrente de forma totalmente equivocada, em face de suposta transgressão as normas editalícias.

Ressalta-se, que a medida recursal em evidência tem o condão jurídico/administrativo de INDICAR E DEMOSTRAR expressamente os fatos e motivos que ENSEJAM de imediato a reforma da decisão que a INABILITOU no certame em espeque, face a mesma possuir qualificações aquém do solicitado no instrumento convocatório para a execução do objeto do presente certame.

Diante o exposto, S.M.J, após a averiguação e análise concreta da presente peça recursal, reconheça-se o equívoco técnico administrativo quanto inabilitação da empresa supradita.

Por fim, pede-se e aguarda-se que seja o recurso em espeque reconhecido e provido em seu ápice, DECLARANDO-SE DE IMEDIATO HABILITADA esta RECORRENTE, por atender as normas e princípios basilares da administração pública frente a licitação ora tratada, e ainda, não bastando, possuir toda a capacidade técnica e financeira para execução fidedigna do respectivo contrato..

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

1- DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso em epígrafe cumpri fielmente com o prazo positivado no instrumento convocatório item 15, bem como, em atenção ao juridicamente preconizado na inc. XVIII, art.4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

Ressalta-se que a decisão ora combatida fora publicitada (ciência) na data de 19.08.2021, iniciando-se assim o prazo do recorrente na data de 20.08.2021, e encerrando-se em 23.08.2021 conforme inteligência dos dispositivos abaixo citado, vejamos;

Reprodução. Item 14 Subitem 14.2. Edital.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).

Lei Federal nº. 10520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta feita, em observância estrita ao lapso temporal tríduo disposto no item supra dito, não se vislumbra óbice para o seu recebimento, diante da tempestividade evidenciada.

2- DA SINTESE DOS FATOS

O Governo do Estado de, tornou público para conhecimento dos interessados que realizaria licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, tipo Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "LUVAS e EPIS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - protetor facial (face shield) reutilizável, óculos de proteção armação na cor preta, luva cirúrgica descartável estéril, luva de procedimento descartável não estéril, luva nitrílica longa, pró-pé descartável e outros) EXERCÍCIO 2021

Que conforme dispostos editalícios, na data aprazado no respectivo instrumento, fora realizado a abertura das atividades técnicas inerente a licitação supra indicada, participando da mesma a empresa recorrente.

Através de um amplo estudo dos elementos técnicos, características dos serviços, abrangidas pelo escopo, prazos de execução e características do local de realização da prestação dos serviços, a Recorrente, formulou a montagem da apresentação de seus documentos de habilitação.

Ocorre que, por equívoco técnico administrativo o D. Pregoeiro reconheceu como IRREGULAR os documentos de habilitação desta recorrente, pautando a motivação do ato em suposta macula DE SUMA RELEVANCIA EDITALÍCIA.

Conforme se extrai da Ata de Realização do Pregão Eletrônico em epigrafe a Recorrente fora julgada inabilitada por descumprimento dos itens 13.7 HABILITAÇÃO JURIDICA: certidão de Falência e concordata convocatório, senão vejamos;

INABILITAR a empresa BRASMED por descumprimento do item 13.7 alínea "a" Certidão Negativa de Recuperação Judicial, apresentando a certidão com a data de validade expirada em 25.06.2021.

AINDA REFERENTE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VALE RESALVAR QUE A LEI 10024/2019, ART 25 E 26 § 6º TRAZ A SEGUINTE REDAÇÃO

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Denota-se conforme escrita confusa acima, que o Pregoeira primeiramente não entende por relevante e de fácil saneamento a CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL,

Não bastando, cita ainda, dispositivo legal de amparo que se quer está contido no edital, senão vejamos;

Reprodução editalícia. Pg. 02.03

Esta licitação rege-se pelas disposições da Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Municipal n. 424 de 06 de outubro de 2010 e Lei Municipal n. 460/2013, Decretos Municipal n. 108/2020, 031/2013 e 197/2013, subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014, Lei Municipal 548/13 e Lei Municipal n. 584/13 de 25 de setembro de 2013 [...]

Desta feita, em detrimento a decisão já proferida, o presente recurso durante o curso de toda sua estrutura técnica, tratará de sanar o equívoco administrativo supra disposto, para que restabeleça o direito da pleiteante em permanecer por lidimo direito no presente certame.

Diante o aduzido, após a averiguação e constatação do equívoco administrativo, pede-se e aguarda-se, que seja o recurso em espeque reconhecido e provido em seu ápice, tratando consequentemente de declarar habilitada a presente recorrente.

3 - NÃO HIERARQUIA PRINCIPIOLÓGICA E DO FORMALISMO MODERADO FRENTE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS.

Não existe entre os princípios gerais do direito HIERARQUIA, estejam eles explícitos ou implícitos na Constituição Federal, o certo é que cada princípio possui o seu próprio valor.

O que existe são campos distintos de atuação. Cada princípio visa uma determina-da proteção, ou seja, o campo de aplicação de um distingue-se do outro.

Embora, muitas vezes, pareça haver uma superioridade de um princípio em relação a outro, de fato, todos possuem o mesmo valor jurídico.

O que se pode observar entre eles é uma diferença quanto à aplicação, ou seja, alguns possuem uma utilização mais ampla, constituindo conceitos abertos, e são usados para dirimir diversos conflitos.

Por isso, afirma-se que inexistente subordinação entre os princípios presentes no corpo constitucional quando tratados isoladamente. De maneira geral, os princípios estão dispostos lado a lado.

A colisão entre os princípios somente ocorre quando convocados a dirimir conflito no mesmo caso concreto, o que é a presente questão.

Por isso, quando isolados, não há preponderância de um em detrimento do outro.

Segundo Silva Júnior (2008, p. 60):

"Ideologicamente, pode-se afirmar que não há hierarquia entre os princípios constitucionais, desde que analisados isoladamente, de forma abstrata".

Assim sendo, considerando a NÃO HIERARQUIA entre os princípios regentes dos atos administrativos desta Comissão de Licitação, não há que se falar que o princípio da vinculação ao ato convocatório e isonomia, SÃO, superiores sobremaneira sobre os princípios da economicidade, vantajosidade e eficiência, vez que tratar com extremo rigor os procedimentos contratuais em detrimento da melhor proposta é ser INEFICIENTE, perante as compras e serviços.

Vejamos o que diz os motivos de inabilitação da Recorrente;

SENHORES LICITANTE DIANTE DA AVERIGUAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE INABILITAR a empresa BRASMED por descumprimento do item 13.7 alínea "a" Certidão Negativa de Recuperação Judicial, apresentando a certidão com a data de validade expirada em 25.06.2021.

Assim sendo, considerando, que não há qualquer macula nos documentos econômicos - técnico - fiscal- trabalhista e demais da empresa, afasta-la do certame licitatório por ausência de apresentação de CERTIDÃO DE FALÊNCIA E

CONCORDATA , tornar-se-á ato de extremo rigor, que prejudica em seu ápice a economicidade aos cofres públicos.

Ressalta-se, que o próprio instrumento convocatório no item 24.3 explicita que o desatendimento de exigências formais não implicará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição de sua qualificação [...], vejamos;

24.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Esta RECORRENTE, apresentou INDUBITAVELMENTE todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, econômica e técnica, sendo totalmente possível a aferição por parte dessa Equipe de Compras de sua qualificação e exata compreensão de sua proposta de preços, tornando-se assim, o ato de exclusão da mesma do certame, eivado de vícios quanto a sua eficiência, e infringência direta aos princípios da economicidade, vantajosidade e transgressão ao contido no item 23.3 do ato convocatório.

Seguidamente, o item 24.11 do edital, preconiza clarivamente que as normas do ato convocatório serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados [...], in verbis;

24.11 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração [...];

Ou seja, o próprio instrumento convocatório tratou de prever ponderação administrativa em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que, diante da NÃO HIERARQUIA PRINCIPIOLOGICA, o rigor exacerbado poderá causar macula direta aos princípios da vantajosidade, competitividade, eficiência e correlatos.

O entendimento contrário, quanto a habilitação da empresa por não apresentar CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VÁLIDA [...], apenas prestigia o formalismo exacerbado em detrimento a obtenção da proposta mais vantajosa a este órgão, e ainda, vai de encontro frontal com a jurisprudência majoritária e ATUALIZADA do Tribunal de Contas da União, vejamos;

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da licitação, qual seja: busca da proposta mais vantajosa, economicidade, procedimentos formais e não burocráticos e busca permanente da qualidade.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de se descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Vejamos acordo recente do caso em concreto;

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

(Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

[...] deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que a LICITAÇÃO não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades e do interesse público, NÃO ESQUECENDO QUE TRATAR-SE-Á DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO AMBITO DA SAÚDE!

Nas palavras do professor Adilson Dallari:

a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Por inteligência jurisprudencial, o emprego da razoabilidade e proporcionalidade no julgamento da CPL Municipal se fazem necessários. O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de se que utilize a contratante e os fins que ela tem que alcançar.

Entendimento contrário a ser adotado pela CPL Municipal feriria mormente os princípios basilares Constitucionais insculpidos a luz do art. 37 caput, CRFB 1988, e art. 3 caput da Lei Federal Nº.8666/93 abaixo citados;

CRFB 88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;

Lei Federal 8666/93

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, considerando todo o exposto e por restar devidamente preconizado a Autoridade do certame o poder conferido no Ato Convocatório, quanto a relevar omissões puramente formais, e ainda, observar a aplicabilidade dos princípios que mais se adequam ao caso concreto a ECONOMICIDADE E A VANTAJOSIDADE - é que esta recorrente, pugna pela reforma da decisão originária, sendo declarado assim a HABILITAÇÃO da mesma, por ser medida de limbo direito e coadunar em seu ápice com jurisprudência majoritária do TCU e dispositivos editalícios, VEZ QUE A NÃO APRESENTAÇÃO/VENCIDA DIRETA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA [...], NÃO TRAZ QUALQUER PREJUÍZO OU MACULA - diferentemente na adoção de medida contrária, na qual ensejará no dispêndio maior de verbas públicas do âmbito da saúde, tão escassa nesse Poder Executivo, por mero ato doloso e excessivo.

4. DOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE

Sabe-se que as licitações públicas devem a priori preceituar e considerar a busca da a proposta mais vantajosa.

Ato contínuo enuncia diversos princípios que devem ser os norteadores no processamento e julgamento do ato convocatório, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo.

Diante da opção de obter-se a proposta mais vantajosa frente aos certames públicos serão apresentadas algumas conceituações de licitação (ato convocatório – seleção de fornecedores) oriundas de juristas renomados, que reconhecem, sem exceções, a proposta mais vantajosa como objetivo do procedimento licitatório.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua conceituação, diz que esse procedimento “é um certame [...] no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa (MELLO, 2000, p. 455)”.

Hely Lopes Meirelles leciona que “ é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (MEIRELLES, 2005, p. 254)”.

Odete Medauar aduz que: no ordenamento jurídico brasileiro a licitação é o “procedimento administrativo em que a sucessão de fases e atos leva a indicação de quem vai celebrar o contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar [...] por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público (MEDAUAR, 2000, p. 213)”.

Já Diógenes Gasparini conceitua: “como o procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente a isso juridicamente obrigado seleciona [...] a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse (GASPARINI, 2000, p. 376)”.

Nota-se que as conceituações de vários dos mais renomados juristas pátrios contemplam a figura da proposta mais vantajosa como estando intrinsecamente relacionada com a finalidade do ato convocatório.

Diógenes Gasparini faz alusão ao tema da melhor proposta, tanto para a seara pública quanto para a privada: “A procura da melhor proposta para certo negócio é procedimento utilizado por todas as pessoas. Essa busca é, para umas, facultativa, e, para outras obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para, por exemplo, as públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia) e governamentais (empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, é, quase sempre obrigatórias, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar em outras tantas a licitação é para eles inexigível ou mesmo vedada)” (GASPARINI, 2000, p. 375).

Ao arremate faz-se mister apresentar a lição de Marçal Justen Filho citada abaixo, que traz a vantajosidade com uma espécie de desdobramento do princípio da República:

“O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a melhor qualidade, pagando o menor preço possível. [...] (JUSTEN FILHO, 2008, p. 63)”.

Pode-se dizer que a vantajosidade abrange a economicidade, mas não se limita a ela, pois transcende a órbita meramente econômica para, como se observa acima, abarcar um conceito mais amplo relacionado com a melhor opção para suprir os interesses supra-individuais (econômicos ou não).

A economicidade, por seu turno, está intimamente conectada com uma relação de bens escassos confrontados com uma demanda infundável. Trazendo isso para a realidade das contratações com verba pública temos que, dada a limitação fática dos recursos em face de uma demanda praticamente infinita por serviços públicos os administradores devem buscar sempre a otimização dos resultados econômicos, tanto na seara quantitativa quanto na qualitativa (JUSTEN FILHO, 2008, p. 64).

Jessé Torres Pereira Júnior tem entendimento semelhante, qual seja: “Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda a licitação (sentido amplo) e o resultado que busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-lo por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houver sido ato de improbidade administrativa [...]”(PEREIRA JÚNIOR, 2007, 60)”.

Em suma, os doutrinadores mencionados não divergem muito sobre o princípio da vantajosidade estar intimamente relacionado com a aquisição de produtos e serviços de maior qualidade pagando o menor preço possível.

Em observância aos atos realizados na sessão pública do ato convocatório em evidência, pode-se concluir que a CPL Municipal, reiteradamente age em total desconformidade com os preceitos legais, vez que a inabilitação da Recorrente por apresentar certidão vencida CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA de maneira previa – sem se quer diligenciar – caso tivesse dúvidas, FERE DE MORTE O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, optando assim a Comissão de Compras por INABILITAR EMPRESA OFERTANTE DO MENOR VALOR E COM CAPACIDADE TÉCNICA – FISCAL – TRABALHISTA – E DEVIDAMENTE COMPROVADA.

Denota-se piamente, que a muitos o formalismo moderado vem sendo aplicado, visando assim, a contratação por parte dos entes gestores e recebedores de verbas públicas da melhor proposta, vantajosidade e economicidade, não podendo assim prosperar o ato da Comissão de Compras em inabilitar a Recorrente, pois, conforme devidamente apresentado, vai de encontro com a base principiológica do direito administrativo, maculando em sua integralidade os princípios da legalidade, vantajosidade, economicidade, eficiência e demais correlatados inerente ao caso em tela.

Ademais, é imperioso ressaltar que o interesse público, a motivação pública, a eficiência e a legalidade, compõem o rol principiológico constitucional que devem ser observados pela CPL MUNICIPAL, pois, um olhar voltado a administração pública dotado de excessivo rigor, somente corrobora com a ineficiência estatal.

Por derradeiro, em face de todo o exposto esta Recorrente, pugna pela reforma da decisão originária da comissão de licitação, sendo declarado assim a HABILITAÇÃO da mesma, por ser medida de lidimo direito e coadunar em seu ápice com a legislação vigente, jurisprudência majoritária do TCU, bem como, dispositivos do ato convocatório.

5. DO DIREITO DA REALIZAÇÃO DE DILIGENCIAS. ITEM 2.9 E 18.4 DO EDITAL.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Destacando que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Desta feita, em atenção a decisão de INABILITAÇÃO da empresa RECORRENTE, por não conter qualquer irregularidade RELEVANTE A SIMPLES AUSÊNCIA DE VALIDADE PRELIMINAR DE CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL...], qual inclusive PODEM SER APRESENTADAS A QUALQUER MOMENTO, BEM COMO, VERIFICADAS PELO PREGOEIRO JUNTO AO SISTEMA DE CADASTRO DO PREGÃO ELETRONICO, com base no instituído no item 26.19, do certame em destaque, vejamos;

24.3 O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no § 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93

Entendendo a CPL ESTUADLL por incompleto as razões de recursos nesta peça recursal devidamente exposta e comprovada nas alíneas supra descritas, pede-se que seja realizado DILIGENCIAS – QUANTO AO NÃO APRESENTADO PREVIAMENTE PELA EMPRESA RECORRENTE visando assim desmitificar, qualquer entendimento de suposta irregularidade OU INCAPACIDADE, PARA QUE ESSE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NÃO CONSOLIDE PREJUÍZOS ECONÔMICO E FINANCEIROS AOS COFRES PÚBLICOS DA SAÚDE, AO SE OBSERVAR A REALIDADE ECONOMICA DO RESPECTIVO ESTADO

Outrossim, considerando que tal medida administrativa tem o condão jurídico de sanar por completo quaisquer dúvidas da CPL ESTADUAL que a RECORRENTE ofertante do MENOR VALOR DO CERTAME, possui capacidade TÉCNICA, ADMINISTRATIVA, ECONOMICA, FISCAL, ECONOMICA E DEMAIS CORRELATAS aquém do instituído no instrumento convocatório, estando assim apta a se sagrar vencedora, com base no princípio da formalidade moderada, vantajosidade, economicidade, eficiência e demais correlatos.

Não existindo na esfera administrativa, qualquer outra medida razoável amparada legalmente a não ser a presente a ser realizada por essa CPL ESTADUAL

6 – DOS PEDIDOS

Em face das razões causídicas que foram devidamente expostas, a RECORRENTE requer mui respeitosamente desta digna CPL, que seja a PRESENTE reconhecida e provida em sua integralidade, nos moldes abaixo elencados, prosseguindo assim a licitude e lisura do certame em comento;

a) REFORMA DA DECISÃO, QUAL TRATOU DE INABILITAR A EMPRESA RECORRENTE, RECONHEÇA O PRINCÍPIO DA FORMALIDADE MODERADA, EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, EM HOMENAGEM ASSIM AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, VANTAJOSIDADE, EFICIENCIA E CORRELATOS.

A.1.) Prosseguimento do feito APÓS A REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, quanto as demais fases licitatórias, por COADUNAR com os mandamus principiológicos Constitucionais e Lei de Licitação, VISTO QUE ESTÁ COMPROVADO MUITO AQUEM DO NECESSARIO A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PLEITEADO NO PRESENTE CERTAME,

b) ALTERNATIVAMENTE, que realize DILIGENCIAS ADMINISTRATIVAS, para sanar definitivamente com quaisquer entendimentos de irregularidade junto aos documentos de habilitação, da empresa Recorrente.

Nestes termos, pede –se deferimento

Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2021..

Fechar